

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

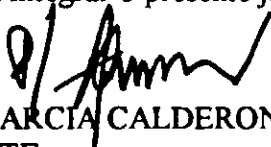
lam-1

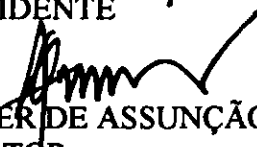
PROCESSO Nº. : 13558.000411/90-15
RECURSO Nº. : 103.779
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1988
RECORRENTE : ITACOMCAL ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA.
RECORRIDA : DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
SESSÃO DE : 15 de junho de 1993
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.348

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO DO
ATIVO - Nos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, o
percentual mínimo a ser oferecido à tributação é de cinco por
cento sobre o lucro inflacionário acumulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ITACOMCAL ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE
ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO
OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000411/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.348
RECURSO Nº. : 103.779
RECORRENTE : ITACOMCAL ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA.

RELATÓRIO

ITACOMCAL ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, contra a decisão de fls. 17/20, do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, que julgou parcialmente procedente a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fls. 04/06.

Consta da referida notificação, as seguintes irregularidades fiscais:

*“Lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, art. 363 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinado com o artigo 23 do DL nº 2.341/87 e IN 66/88.
Utilização indevida da alíquota de 6%, art. 405 do RIR/80.”*

Tempestivamente veio aos autos a impugnação (fls. 01/03), na qual a autuada insurge-se contra a exigência.

O julgador de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, tendo assim ementado sua decisão:

“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO

As pessoas jurídicas a que se refere o artigo 406 do Regulamento do Imposto de Renda, serão tributadas à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício financeiro seguinte.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR PROCEDENTE, EM PARTE.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13558.000411/90-15

ACÓRDÃO Nº. : 107-0.348

Tempestivamente a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 27/30), onde ratifica as razões da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000411/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.348

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende dos autos, a parcela remanescente da exigência fiscal, refere-se a realização a menor do lucro inflacionário.

O artigo 406 do RIR/80, estabelece o seguinte:

"Art. 406 - A pessoa jurídica de que trata o artigo 278 pagará o imposto à alíquota de 6% (seis por cento), observado o disposto no inciso I do artigo 511 (Decreto-lei nº 1.382/74, arts. 1º e 4º).

Parágrafo único - A determinação da base de cálculo, para efeito de aplicação da alíquota prevista neste artigo, será feita de acordo com o artigo 278."

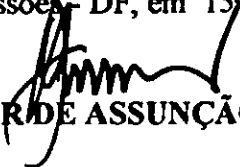
Fica claro que a recorrente está sujeita ao pagamento do imposto de renda à alíquota de 6% (seis por cento), inclusive a parcela do lucro inflacionário acumulado que deve ser oferecida à tributação.

Quanto ao percentual de realização do lucro inflacionário oferecido à tributação pela recorrente (0,007105), não cabe razão à mesma, pois o percentual mínimo estabelecido, nos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, é de 5% (cinco por cento).

Dessa forma, é inquestionável a aplicação de, no mínimo, o percentual de cinco por cento sobre o valor do lucro inflacionário acumulado, a título de realização do ativo, por expressa determinação legal.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 1993.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.